

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se ao Art. 13 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

Art. 13. O edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração, **em consonância com os dispositivos e decisões do Conselho de Defesa Econômica - CADE.**

Justificação

A alteração do caput do Art. 13 do PL 5807/13, com exclusão da expressão “empresas ou grupos empresariais” e inclusão na parte final da expressão “em consonância com os dispositivos e decisões do Conselho de Defesa Econômica – CADE” se destina a garantir que os critérios sejam em relação a direito de concorrência conforme as normas do CADE, visando afastar a adoção de critérios subjetivos.

A eliminação da possibilidade de estabelecimento de restrições, limitações ou condições a empresas ou grupos visa eliminar esta flagrante ilegalidade consistente no estabelecimento de disposição direcionada e nominal. Entendemos ser possível o estabelecimento de restrição em tese, mas nunca nominando empresa ou grupo empresarial em específico.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

DED8177800

DED8177800